



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-003966.989.20-4

Câmara Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2020.

Presidente: Gilmar Rotta.

Advogado(s): Ana Maria Ometto Wrege (OAB/SP nº 120.572), Patricia Midori Kimura (OAB/SP nº 230.764), Laura Margoni Checoli (OAB/SP nº 255.179) e Caroline Domingues de Souza (OAB/SP nº 415.507).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO. FALHA REINCIDENTE. IRREGULARIDADE. MULTA.

População do Município: 407.252 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 23 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 4.002.542,07 = 10,01% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)** 3,28% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)** 55,04% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)** 1,53% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, II, e 42)** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 09 de maio de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Piracicaba, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do mencionado voto, exceção feita aos atos pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, com fulcro no artigo 104, inciso VI, da referida lei complementar estadual, em razão da reincidência, no que tange às falhas apontadas no quadro de pessoal do Legislativo, aplicar ao responsável pelas contas em exame, Senhor Gilmar Rotta, sanção pecuniária no valor monetário correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

Determinou o envio de cópia do aludido voto ao Ministério Público Estadual, para as medidas de sua alçada.

Determinou, à Fiscalização, que verifique o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do citado decisório.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2023.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33